



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376123-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada SILVANA HELENA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376123-92.2024.8.26.0000 Comarca:

Araçatuba – 5ª Vara Cível

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Silvana Helena Martins

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 1.656

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação de sentença – Revisional de contrato bancário – Honorários periciais – Decisão agravada que fixou os honorários em R\$ 2.920,00 – Inconformismo do banco – CABIMENTO em parte – Objeto da perícia que envolve o recálculo das diferenças cobradas a maior pela instituição bancária, devendo ser aplicada a taxa média do BACEN à época das parcelas, e não as taxas de juros contratuais – Ausência de complexidade a justificar a fixação da verba pericial no montante do Juízo a quo – Possibilidade de redução para R\$ 2.000,00 – Decisão reformada no tocante ao valor dos honorários periciais, para reduzi-los, mantida a necessidade de prova técnica – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 11, proferida nos autos da liquidação de sentença por arbitramento sob o nº 0003364-44.2024.8.26.0032, em que homologada a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.920,00:

"1. Homologo a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.920,00 (fl.58/59) porque condizente com o grau de complexidade do trabalho a ser realizado. Depósito prévio, pela ré, no prazo de 10 dias.

2. Com o depósito, à perícia.

3. Intime-se o perito para informar, previamente, a data e local por ele designados para ter início a produção da prova pericial. O cartório deverá intimar as partes e seus assistentes técnicos, na pessoa dos advogados das partes, com antecedência mínima de 05 dias, da data e local designados; o perito deve ser intimado a assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o

acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (Código de Processo Civil, art. 474 e art. 466, §2º).

6. Apresentado o laudo, expeça-se mandado de levantamento em favor do perito, e providencie o cartório o ato ordinatório previsto no art. 196, XVI, das NSCGJ. Int."

Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso. Em síntese, sustentou que o valor da proposta de honorários apresentada pelo perito é elevado para o caso em apreço, considerando a desnecessidade de deslocamentos e o valor controvertido na causa. Requereu a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento deste recurso. No mérito, pleiteou que o recurso seja provido para reduzir os honorários periciais para valor não superior a R\$ 1.500,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso é tempestivo.

O comprovante de pagamento do preparo está juntado às fls. 09/10.

A agravante tem legitimidade para interpor o presente instrumento. Está caracterizado o interesse recursal e presente uma das hipóteses de interposição elencadas no artigo 1.015 do CPC.

Nos termos do despacho de fls. 13/14, nova procuração foi juntada às fls. 18/37.

O efeito suspensivo pleiteado não foi concedido (fls. 39/41).

Apesar de intimada (fl. 43), a agravada não se manifestou (fl. 44).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente agravo de instrumento tem por finalidade a apuração do valor a ser fixado a título de honorários periciais.

O Juízo *a quo* homologou a proposta do Sr. Perito de R\$ 2.920,00, ao passo que a agravante alega que tal valor é desproporcional às peculiaridades do caso, devendo haver sua redução para patamar não superior a R\$ 1.500,00.

O objeto da perícia contábil consiste no recálculo do valor dos juros remuneratórios aplicados ao contrato bancário de empréstimo pessoal nº 022130000343 (fls. 34/42, dos autos principais), devendo ser aplicada a taxa média do BACEN, e não as taxas previstas no instrumento contratual.

Assim, para apurar o *quantum* devido pela agravante, basta que o perito contábil subtraia do valor de cada parcela cobrada pela instituição financeira (com taxa de juros superior à permitida) pelo valor de cada parcela corrigida na forma do julgado (com a taxa média do BACEN), e em seguida apure as diferenças.

Outro, por outro modo, basta que efetue o cálculo dos valores devidos em conformidade com os parâmetros previstos no v. acórdão e,

após, promova o abatimento em relação aos valores pagos com encargos excessivos, para apuração das quantias a serem restituídas ao autor.

Ainda que se reconheça a necessidade dos trabalhos pelo Sr. Perito para apuração dos valores devidos, a complexidade da apuração contábil não se mostra razoável e proporcional com o valor proposto pelo perito e homologado pelo Juízo *a quo* de R\$ 2.920,00.

Desta forma, assim como já decidido por esta C. Turma, em agravo de instrumento interposto anteriormente pela agravante, em processo original movido pela agravada (nº 2388008-06.2024.8.26.0000) e julgado em 25/02/2025, **observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 2.000,00 mostra-se mais condizente com as peculiaridades do caso, devendo este ser levado em consideração para a realização da perícia contábil:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Liquidação de sentença Revisional de contrato bancário Honorários periciais Decisão agravada que fixou os honorários do expert em R\$ 2.920,00 Inconformismo do banco CABIMENTO em parte Objeto da perícia que envolve o recálculo das diferenças cobradas a maior pela instituição bancária, devendo ser aplicada a taxa média do BACEN à época das parcelas, e não as taxas de juros contratuais Ausência de complexidade a justificar a fixação da verba pericial no montante do Juízo a quo Possibilidade de redução para R\$ 1.800,00 Decisão reformada no tocante ao valor dos honorários periciais, mantida a necessidade de prova técnica RECURSO PROVIDO. (pesquisa aos 18/03/2025 - Agravo de Instrumento nº 2388008-06.2024.8.26.0000 - Comarca: Araçatuba 5ª Vara Cível - Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Agravada: Silvana Helena Martins - MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Yukio Misaka - Voto nº 1432 - Relator: José Marcelo Tossi Silva - Disponibilização aos 27/02/2025).

Anoto, ademais, que a agravante tem meios próprios de promover a readequação do contrato à taxa de juros prevista no v. acórdão e apurar as diferenças devidas ao exequente, e da sua inércia também decorre a realização da perícia que deve custear.

No mais, fica mantida a determinação de depósito prévio e integral do valor arbitrado em sede recursal, autorizado o levantamento do saldo dos honorários pendentes de recebimento, pelo senhor perito, com a entrega do laudo.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo os honorários do Sr. Perito Judicial para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica